

São Paulo, 11 de setembro de 2026

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPLI

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG

A/C Sr. Marcos Paulo Gonçalves de Oliveira – Chefe da CPLI

Ref.: Edital de Credenciamento – Modo Eletrônico CPLI nº 15.2026/5001

Pedido de Reconsideração apresentado pela HOUER CONSULTORIA LTDA.

CONSÓRCIO VERIFICA BH, regularmente credenciado no âmbito do Edital de Credenciamento – Modo Eletrônico CPLI nº 15.2026/5001 e selecionado pelo Município de Belo Horizonte para a prestação dos serviços de Verificação Independente do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, neste ato representado por sua empresa líder, **INFRACERT LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.256.566/0001-69, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitações, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado pela **HOUER CONSULTORIA LTDA.**, empresa líder do Consórcio VI COPASA BH, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA RATIFICAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ANTERIORES

A HOUER apresenta pedido de reconsideração contra a decisão que examinou sua manifestação anterior e manteve o credenciamento do Consórcio VERIFICA BH. Na nova peça, insiste nas alegações referentes à qualificação técnica e econômico-financeira e acrescenta questionamentos relacionados à então integrante Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A., pretendendo extrair de circunstâncias pessoais de sua dirigente suposto comprometimento da independência do Consórcio.

A nova manifestação não altera o quadro jurídico e documental que sustentou o credenciamento. Tampouco demonstra erro material, ilegalidade ou fato apto a afastar as conclusões já alcançadas pela COPASA e, posteriormente, pelo Município de Belo Horizonte. Em larga medida, a requerente apenas reformula teses já examinadas, procurando conferir às mesmas premissas interpretação mais restritiva do que aquela decorrente dos instrumentos que disciplinam o procedimento.

As presentes contrarrazões concentram-se nos pontos renovados ou desenvolvidos no pedido de reconsideração, sem prejuízo da ratificação integral das contrarrazões protocoladas em 31 de agosto de 2026, cujos fundamentos permanecem hígidos e devem ser considerados conjuntamente com esta manifestação.

II. DA NATUREZA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A COPASA já reconheceu que o recurso apresentado em 26 de agosto de 2026 era intempestivo e que seu exame somente poderia ocorrer como manifestação fundada no direito de petição e no exercício da autotutela administrativa. O pedido de reconsideração ora formulado não possui aptidão para alterar essa natureza.

O direito de petição permite provocar a Administração e levar ao seu conhecimento fatos que o interessado considere relevantes. Não cria, entretanto, uma cadeia indefinida de recursos administrativos sucessivos nem restitui oportunidade recursal já preclusa. Eventual apreciação desta nova petição deve ocorrer nos mesmos limites anteriormente estabelecidos: sem efeito suspensivo, sem reabertura da fase recursal e sem atribuição dos efeitos próprios de recurso tempestivamente interposto.

O poder de autotutela igualmente não socorre a tese da requerente. A revisão administrativa pressupõe a identificação de ilegalidade efetiva ou de fato apto a comprometer a validade do ato; não constitui instrumento para sucessivas reapreciações de uma decisão apenas porque determinada interessada discorda da interpretação administrativa adotada. E, como se demonstrará, nenhuma ilegalidade foi identificada.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E ATENDIMENTO CUMULATIVO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS

A tese central desenvolvida nos Capítulos II a IV do pedido de reconsideração parte de premissa incorreta. A HOUER sustenta que a COPASA teria flexibilizado a Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão ao admitir os atestados de Verificação Independente apresentados pela INFRACERT no setor de transporte coletivo. A partir dessa premissa, desenvolve extensa argumentação sobre suposta superioridade hierárquica do Contrato sobre o Edital, impossibilidade de alteração informal, efeitos da desestatização e ausência de termo aditivo.

Não houve qualquer flexibilização da Cláusula 47.4.1. Não houve dispensa de requisito contratual. Não houve alteração do Contrato de Concessão. E tampouco existe incompatibilidade entre aquilo que o Contrato exigiu e aquilo que o Edital disciplinou.

O Edital determinou que o procedimento observasse, simultaneamente, suas próprias disposições, o Termo de Referência e o Contrato de Concessão. Cabia às interessadas cumprir todos esses instrumentos, cada qual no âmbito das exigências que estabeleceu. Foi exatamente isso que o Consórcio VERIFICA BH fez.

III.1. Do atendimento integral ao requisito do Termo de Referência

O item 4.4.1 do Termo de Referência exigiu experiência como Verificador Independente ou em função equivalente em concessões, contratos de programa, PPPs ou instrumentos congêneres relativos à prestação de serviços públicos, preferencialmente de saneamento básico, associada à aferição de desempenho, medição de indicadores, elaboração de relatórios e apoio à gestão contratual. Também fixou o parâmetro destinado a aferir o porte da experiência: atuação em Município ou conjunto de Municípios cuja população total alcançasse pelo menos 1.000.000 de habitantes, admitido o somatório de antecedentes com a concomitância temporal prevista no instrumento.

A INFRACERT comprovou diretamente experiência como Verificador Independente em São Bernardo do Campo/SP, abrangendo 841.154 habitantes, e em Juazeiro/BA, abrangendo 256.122 habitantes. Os dois antecedentes totalizam 1.097.276

habitantes, com período concomitante suficiente. A documentação evidencia atuação efetiva em controle de informações operacionais, indicadores de desempenho, inconformidades, remuneração, reajustes, revisões e emissão sistemática de relatórios. A COPASA examinou esses documentos e reconheceu expressamente o atendimento integral ao item 4.4.1.

Foram ainda apresentados antecedentes da A&EM Assessoria e Engenharia do Movimento S/S em Verificação Independente no Município de Jundiaí/SP. O fato de tais documentos não terem sido necessários para atingir o quantitativo mínimo apenas confirma a suficiência dos antecedentes da própria empresa líder; não reduz nem elimina o restante do acervo técnico do Consórcio.

É nesse ponto que a requerente volta a incorrer em erro. O fato de os atestados empregados para demonstrar o quantitativo populacional mínimo decorrerem do transporte coletivo não significa que tenham sido utilizados para afastar ou substituir a exigência setorial da Cláusula 47.4.1. Significa apenas que cumpriram a função que o Termo de Referência lhes atribuiu: demonstrar experiência concreta em Verificação Independente, em escala compatível com o porte da contratação.

III.2. Do atendimento integral à Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão

Paralelamente, o Consórcio apresentou documentação específica apta a demonstrar a experiência exigida pelo Contrato de Concessão. A Cláusula 47.4.1 dispõe:

“47.4.1. constitui requisito obrigatório para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE a comprovação por meio hábil de experiência anterior no desempenho de serviços de características semelhantes aos descritos neste CONTRATO, assim entendidos como atividades de fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas no setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e avaliação, fiscalização e controle de indicadores de desempenho.”

O Consórcio VERIFICA BH comprovou objetiva e expressamente experiência no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da documentação da consorciada Menezes Serviços de Engenharia S/S.

O primeiro antecedente é o Contrato nº 4800177933, celebrado entre Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. e Menezes, cujo objeto compreendeu serviços de diligenciamento técnico, operacional e ambiental da concessão regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Amapá. O escopo alcançou análise do Contrato de Concessão, avaliação de parâmetros de OPEX, gestão dos ativos, procedimentos e sistemas de manutenção e acompanhamento dos elementos examinados, em atividade inserida em trabalho de Engenharia Independente.

O segundo antecedente é o Contrato nº 4800192139, igualmente celebrado com a Concremat, referente à Concessão Regionalizada de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Bloco B de Alagoas. O trabalho foi caracterizado nos documentos como Diligenciamento Técnico-operacional e Socioambiental do tipo Engenharia Independente e compreendeu análise crítica das projeções de demanda, CAPEX, plano de operação e manutenção - OPEX, receitas e pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Não há, portanto, base para a afirmação de que a experiência do VERIFICA BH seria estranha ao setor fiscalizado. A afirmação desconsidera documentos que integraram expressamente o acervo apresentado e que dizem respeito precisamente a concessões de água e esgotamento sanitário.

A Cláusula 47.4.1 exige experiência em serviços de características semelhantes e admite atividades de fiscalização, certificação e/ou verificação independente mediante comprovação por meio hábil. O requisito é de similitude material das atividades, não de identidade nominal.

Nos antecedentes da Menezes existe precisamente o conteúdo funcional relevante: exame por terceiro especializado de concessões de saneamento, análise contratual e operacional, avaliação de investimentos, custos, ativos e manutenção, análise de demanda e receitas, diligenciamento, acompanhamento e exame de reequilíbrio econômico-financeiro. Tais atividades possuem relação direta com as atribuições confiadas ao Verificador Independente.

O pedido de reconsideração procura extrair consequência indevida do fato de os contratos da Menezes terem sido considerados documentação complementar. Eles eram complementares ao requisito quantitativo do item 4.4.1 do Termo de Referência porque os atestados da INFRACERT já superavam o universo populacional mínimo. Isso não os torna

irrelevantes para a verificação da experiência setorial prevista na Cláusula 47.4.1. Ao contrário, é a leitura conjunta dos documentos que demonstra o atendimento dos dois comandos.

A disciplina dos consórcios elimina qualquer dúvida adicional. O item 10.4.4.2 do Edital prevê expressamente que *“Os requisitos de qualificação técnica poderão ser atendidos isolada ou conjuntamente”*. Assim, o Consórcio reúne, de um lado, experiência direta na função de Verificação Independente, inclusive em escala superior a um milhão de habitantes; de outro, experiência documental específica em Engenharia Independente, diligenciamento, fiscalização e análise de concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por consequência, os capítulos do pedido de reconsideração relativos à pretensa hierarquia entre Edital e Contrato, à desestatização da COPASA e à necessidade de termo aditivo combatem situação que jamais ocorreu. Ninguém alterou ou mitigou a Cláusula 47.4.1. Ela foi aplicada e atendida em sua integralidade. Não há flexibilização a justificar, alteração contratual a formalizar ou incompatibilidade normativa a sanar: há cumprimento simultâneo do Edital, do Termo de Referência e do Contrato de Concessão.

IV. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REITERAÇÃO DE TESE FUNDADA EM PARÂMETROS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

O pedido de reconsideração tampouco supera a fragilidade central da alegação econômico-financeira anteriormente apresentada. A HOUER agora sustenta que, embora o Edital não tenha fixado patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo ou índices específicos, a expressão “boa situação financeira” permitiria à Administração construir posteriormente um método de aferição e utilizar, para esse fim, critérios derivados de outras licitações, índices contábeis escolhidos pela própria peticionária e relações entre patrimônio e valor global da futura contratação.

A tese não se sustenta. O Edital definiu os documentos e as condições de qualificação econômico-financeira aplicáveis ao procedimento. Exigiu certidão pertinente à situação falimentar e Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma nele disciplinada, inclusive estabelecendo solução específica para sociedades com menos de um exercício financeiro. Ao tratar dos consórcios, foi explícito ao consignar que *“As exigências de Qualificação Econômico-Financeira são as definidas neste Edital”*.

O Consórcio VERIFICA BH apresentou os documentos exigidos. Eles foram analisados pela COPASA e considerados suficientes para o credenciamento. A requerente não demonstra ausência de documento previsto nem aponta descumprimento de índice objetivo, porque não havia índice dessa natureza no instrumento convocatório.

A invocação do art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016 não conduz a conclusão diversa. A norma reconhece a capacidade econômica e financeira como parâmetro de habilitação, mas o mesmo regime jurídico consagra a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Não é possível retirar desses princípios autorização para criar, após a apresentação dos documentos, coeficientes, índices ou patamares eliminatórios que não foram previamente estabelecidos.

O mesmo vale para o paradigma da Lei nº 14.133/2021 invocado pela própria requerente. Seu art. 69 pressupõe aferição objetiva por coeficientes e índices previstos no edital. A eventual análise material das demonstrações contábeis não autoriza a instituição ex post de critérios eliminatórios desconhecidos pelos participantes quando apresentaram sua documentação.

A HOUER procura deslocar para o julgamento da habilitação uma discussão que, em verdade, diz respeito ao próprio desenho do instrumento convocatório. Se entendia indispensável que o Edital contivesse patrimônio líquido mínimo de 10%, índice de liquidez, disponibilidade financeira ou determinada relação entre patrimônio e valor do contrato, deveria ter questionado previamente essa opção. O que não pode fazer é reconhecer a inexistência desses parâmetros e, somente depois do credenciamento de outra interessada, exigir que sejam aplicados contra ela.

Igualmente irrelevante é a comparação com outros editais da COPASA. A existência de procedimentos em que a Companhia expressamente estabeleceu capital mínimo, patrimônio mínimo, liquidez ou solvência apenas demonstra que tais critérios, quando adotados, são positivados no instrumento convocatório correspondente. Requisitos de uma contratação não se incorporam tacitamente a outra por uma suposta coerência administrativa.

A comparação entre o patrimônio das integrantes e o valor estimado de R\$ 284,4 milhões para quinze anos permanece tecnicamente inadequada. O valor nominal

agregado representa remuneração potencial distribuída durante década e meia. Não corresponde a desembolso inicial do Verificador, nem a custo operacional mensal equivalente ao faturamento médio. O objeto consiste em prestação continuada de serviços técnicos especializados, com mobilização de equipe, sistemas, verificações, inspeções, análises e relatórios, e não transfere ao Verificador o financiamento dos investimentos da concessão ou a implantação de infraestrutura física de grande porte.

Ademais, tampouco foi trazida pela requerente qualquer demonstração no sentido de que os balanços apresentados fossem juridicamente inexistentes, fraudulentos ou incapazes de produzir efeitos. Tampouco se demonstrou descumprimento de condição objetiva do Edital. Atribuir determinada classificação contábil a uma rubrica, questionar política de distribuição de resultados, considerar reduzido o ativo imobilizado ou formular índice próprio de endividamento não transforma essas opiniões em causa editalícia de exclusão.

A conclusão há de permanecer, portanto, inalterada: o Consórcio VERIFICA BH comprovou todas as condições econômico-financeiras que lhe foram exigidas no procedimento, e o pedido de reconsideração não identifica qualquer comando do Edital ou do Contrato de Concessão que tenha sido descumprido.

V. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ENTÃO CONSORCIADA VALENCIA ENGENHARIA CONSULTIVA E PROJETOS S.A.

O Capítulo VII do pedido de reconsideração introduz argumentos que não constavam do recurso originário e pretende construir conflito de interesses a partir de informações referentes à então dirigente da Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A. Segundo a HOUER, a existência de antigo registro de MEI relacionado à atividade de taxista e a atuação profissional como Secretária Parlamentar seriam incompatíveis com a independência exigida do futuro Verificador.

V.1. Da inexistência de impedimento decorrente dos fatos pessoais mencionados pela HOUER

A mera titularidade de registro pretérito de MEI sob atividade de taxista independente não comprova vínculo funcional, trabalhista, contratual ou de subordinação com o Município de Belo Horizonte. Registro empresarial ou fiscal é circunstância distinta de

relação jurídica com o Poder Concedente. A HOUER não demonstra contrato, emprego, terceirização ou qualquer outra relação contemporânea com o Município capaz de enquadrar a situação nas hipóteses objetivas de impedimento previstas no Edital ou no Contrato de Concessão.

A atividade profissional de Secretária Parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados igualmente não se subsume a qualquer das vedações do Edital ou do Contrato. Não se trata de emprego, contrato ou vínculo com a COPASA, com o Município de Belo Horizonte, com a Agência Reguladora ou com sociedade que esteja prestando serviços a esses entes nas condições descritas pelas cláusulas de impedimento. Tampouco existe regra que impeça a participação de empresa apenas porque sua administradora exerça função em órgão do Poder Legislativo federal.

A invocação da Resolução Coaf nº 40/2021 não modifica esse quadro. A norma disciplina procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis às pessoas submetidas à supervisão do Coaf em operações envolvendo pessoas expostas politicamente e seus relacionados. Seu objeto não é criar impedimentos gerais para credenciamentos ou contratações administrativas. Mesmo eventual enquadramento como pessoa relacionada a PEP gera deveres de diligência no âmbito específico da norma, e não proibição automática de contratar com a Administração.

Também não possui pertinência o art. 156 da Lei nº 6.404/1976. O dispositivo disciplina conflito de interesses do administrador em operação social da própria companhia. A petição não identifica operação da Valência na qual sua administradora possuísse interesse pessoal contraposto ao interesse social; apenas procura transportar para situação distinta norma que não estabelece impedimento de participação no presente credenciamento.

Em suma, os fatos pessoais apontados pela HOUER não demonstram subordinação ao Município, dependência em relação à COPASA ou à Agência Reguladora, interesse econômico contraposto ao exercício da Verificação Independente ou qualquer outra circunstância concreta apta a comprometer a independência exigida pelos instrumentos do procedimento.

V.2. Da superação da questão pela alteração regularmente autorizada da composição consorcial

Há, ademais, circunstância posterior que retira utilidade prática de todo o pedido de diligência, suspensão e exclusão especificamente dirigido à Valência. A Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A. não integra mais o Consórcio VERIFICA BH. Sua substituição pela Blue Assessoria Empresarial Ltda. foi submetida previamente à COPASA e ao Município de Belo Horizonte, com apresentação da documentação pertinente, análise das condições de habilitação e preservação dos elementos técnicos que haviam fundamentado o credenciamento e a escolha do Consórcio. Referido pleito foi deferido tanto pela COPASA quanto pelo Município.

A alteração encontra previsão expressa no item 10.4.4, “d.8”, do Edital, que admite modificação da composição consorcial mediante prévia e expressa anuência da COPASA. A Valência não havia aportado atestado, Certidão de Acervo Técnico ou profissional utilizado para comprovação da qualificação técnica do Consórcio. Sua saída, portanto, não suprimiu experiência, profissional ou capacidade técnica considerada no credenciamento ou na posterior seleção.

Essa circunstância superveniente não é invocada como forma de sanar qualquer impedimento anterior. Nenhum dos fatos descritos pela HOUER caracterizava impedimento editalício ou contratual. O que ocorre é que, além de improcedentes em sua origem, as pretensões específicas de suspensão, diligência e exclusão da Valência perderam objeto, porque a sociedade já não integra a composição do Consórcio.

VI. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE

A tentativa de construir situação de conflito de interesses não pode obscurecer o parâmetro efetivamente estabelecido pelo Contrato de Concessão. A independência do Verificador deve ser aferida em relação à COPASA, ao Poder Concedente e à Agência Reguladora e segundo as hipóteses objetivas de impedimento previstas nos instrumentos aplicáveis.

A HOUER não demonstrou qualquer vínculo entre o atual Consórcio VERIFICA BH ou seus profissionais e esses entes que se enquadre nas hipóteses impeditivas aplicáveis. A mera associação entre antigo cadastro empresarial de pessoa natural ou função profissional exercida na Câmara dos Deputados e suposto risco de interferência política não substitui a demonstração de conflito juridicamente identificável.

Independência e imparcialidade são requisitos essenciais e deverão ser preservados durante toda a contratação. Precisamente por isso, eventual comprometimento deve ser aferido por fatos concretos e de acordo com critérios previamente estabelecidos, e não por conjecturas baseadas em ocupações profissionais ou associações indiretas sem relação demonstrada com o objeto, com a COPASA, com o Município ou com a Agência Reguladora.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio VERIFICA BH requer:

- a)** que o pedido de reconsideração seja recebido, quando muito, como nova manifestação fundada no direito de petição, sem natureza recursal, efeito suspensivo ou reabertura de prazo ou fase recursal;
- b)** no mérito, que seja integralmente rejeitado, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade do credenciamento do Consórcio VERIFICA BH;
- c)** que seja expressamente reconhecido que o Consórcio comprovou o atendimento conjunto e integral das exigências de qualificação técnica previstas no Edital, no Termo de Referência e na Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão, sem qualquer flexibilização ou afastamento de requisito contratual;
- d)** que sejam rejeitadas as alegações relativas à qualificação econômico-financeira, diante da comprovação das condições previstas no instrumento convocatório e da impossibilidade de aplicação retroativa de parâmetros não estabelecidos no Edital;
- e)** que sejam rejeitados os pedidos formulados no Capítulo VII da manifestação da HOUER, reconhecendo-se, adicionalmente, a perda de objeto das pretensões especificamente dirigidas à Valencia Engenharia Consultiva e Projetos S.A., que não mais integra o Consórcio VERIFICA BH; e
- f)** que seja determinado o regular prosseguimento das providências destinadas à formalização e execução da contratação do Consórcio VERIFICA BH, preservando-se os atos administrativos já regularmente praticados pela COPASA e pelo Município de Belo Horizonte.

Por qualquer perspectiva juridicamente aplicável, inexistente fundamento para desconstituição do credenciamento. A revisão pretendida exigiria não a aplicação das regras do procedimento, mas sua substituição posterior por critérios propostos unilateralmente pela própria interessada depois de conhecido o resultado, providência incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2026.

CONSÓRCIO VERIFICA BH

por sua líder INFRACERT LTDA.

CNPJ nº 58.256.566/0001-69

Representantes legais: José Ricardo Biazzo Simon e Rodrigo Eduardo Dias Verroni – Sócios

Assinatura: (eletrônica via ICP Brasil)

Este documento foi assinado eletronicamente por Rodrigo Eduardo Dias Verroni e José Ricardo Biazzo Simon.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2F16-C276-023E-C853.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2F16-C276-023E-C853> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2F16-C276-023E-C853



Hash do Documento

C03198B81C0BA4ABCFCAE570D4CD47E245DFCA9E9D7577BF4F39D38BA0852D5A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/09/2026 é(são) :

- ☒ Rodrigo Eduardo Dias Verroni (Signatário) - 271.489.538-71 em 16/09/2026 17:10 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Sep 16 2026 17:10:58 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -9.005841007266698 Longitude: -42.68174278675643 Accuracy: 102

IP 143.255.53.221

Identificação: Por email: rodrigo@aeem.com.br

Hash Evidências:

CF3A567C502CDDE5422B39BE03777EB502B519E5064D5DB83ED908EAE1C5CC0

- ☒ José Ricardo Biazzo Simon (Signatário) - 171.908.968-05 em 16/09/2026 17:10 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Sep 16 2026 17:10:27 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.557467215429075 Longitude: -46.6603652064545 Accuracy: 4.919018403191752

IP 191.23.12.141

IP 191.23.12.141

Identificação: Por email: jose.simon@bsad.com.br

Hash Evidências:

FB64DA1E92C1B2821667F26D7BA5FA2FFD842FFF8885DE86CA34FC0490562E6F

